



## *Supremo Tribunal Federal*

Ofício n. 002/MGM

Brasília, 11 de abril de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
Ministra Presidente Cármen Lúcia  
Supremo Tribunal Federal  
Brasília – DF

Supremo Tribunal Federal  
PSV 0000128 - 11/04/2017 17:19  
0003694-92.2017.1.00.0000



Senhora Ministra Presidente,

O Supremo Tribunal Federal assentou a orientação, em reiteradas decisões, no sentido de que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, com base na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016, por isonomia e a título de revisão geral anual, é inconstitucional por afronta ao princípio da legalidade, na linha do que assentado na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37.

Foram proferidas diversas decisões neste Tribunal no mesmo sentido. À exceção do Ministro Alexandre de Moraes, há decisões da lavra de todos os integrantes desta Corte com a mesma orientação. Cito, à guisa de ilustração, os seguintes arestos: Rcl 14.872, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.6.2016; Rcl 25.528, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.4.2017; Rcl-MC 26.308, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.4.2017; Rcl-MC 24.981, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21.11.2016; Rcl-MC 24.242, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11.11.2016; Rcl-MC 26.039, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 14.2.2017; Rcl 26.310, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.2.2017; Rcl-MC 24.522, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.8.2016; Rcl-MC 25.925, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29.3.2017; Rcl-MC 25.942, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 1.2.2017; e Rcl-MC 24.964, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.10.2016.

A rigor, a orientação que respalda as decisões proferidas é, em boa medida, a mesma que inspirou a edição da Súmula 339 e da Súmula Vinculante n. 37: “Não cabe

ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. O mesmo entendimento também fundamenta a decisão prolatada no RE 592.317, de minha relatoria, DJe 10.11.2014, tema 315 da sistemática da repercussão geral, assim ementada:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.”

(RE 592.317, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2014)

Não obstante o teor da orientação firmada nas mencionadas decisões, é cediço que a controvérsia, a respeito do tema, segue atual e acarreta grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. Tem-se notícia inclusive de recente admissão pelo Superior de Tribunal de Justiça de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, registrado sob n. 60 (2016/0098765-4), tendo como relator Sua Excelência o Ministro Gurgel da Faria. Contudo, não há dúvidas quanto ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: os servidores públicos federais não fazem jus ao pretendido reajuste geral de 13,23%, nem com base na Lei 10.698/2003 tampouco com espeque na Lei 13.317/2016.

Sendo assim, proponho, de ofício, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.417/2006 e do art. 354-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante com a seguinte redação:

**Súmula Vinculante n. X.** É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado “reajuste de 13,23%” aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.

**Precedentes:** Rcl 14.872, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.6.2016, Rcl 25.528, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.4.2017; Rcl-MC 26.308, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.4.2017;

Rcl-MC 24.981, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21.11.2016; Rcl-MC 24.242, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 11.11.2016; Rcl-MC 26.039, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 14.2.2017; Rcl 26.310, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14.2.2017; Rcl-MC 24.522, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.8.2016; Rcl-MC 25.925, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29.3.2017; Rcl-MC 25.942, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 1.2.2017; e Rcl-MC 24.964, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.10.2016.

**Legislação de referência:** Lei 10.698/2003; Lei 13.317/2016 e Lei n. 10.697/2003.

Com efeito, é reiterado o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão do reajuste de 13,23% pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, sem qualquer autorização legal, afronta diretamente o princípio da legalidade, bem como a Súmula 339 e a Súmula Vinculante 37, motivo pelo qual entendo pertinente a edição de Súmula Vinculante como forma de eliminar contradições.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos previstos no art. 103-A, § 1º, da Constituição Federal, no art. 2º, § 1º, da Lei 11.417/2006 e no art. 354-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,



**Ministro Gilmar Mendes**